



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI:ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

189

**Processo** : 13894.000374/93-69  
**Acórdão** : 203-04.836

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 105.156  
**Recorrente** : TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13894.000374/93-69  
**Acórdão** : 203-04.836  
**Recurso** : 105.156  
**Recorrente** : TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, Taxa de Serviços Cadastrais - TSC, e Contribuições, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Bom Conselho, de sua propriedade, localizado no Município de Sarapuí - SP, com área total de 914,8ha.

Impugnando o feito às fls. 01/03, a requerente solicitou revisão do lançamento alegando que a Contribuição à CONTAG não foi calculada na forma prevista no artigo 4º, § 2º, do Decreto Lei nº 1.166/71, e, também, que não foi beneficiada com a redução do ITR/92, a qual dizia fazer jus.

Para comprovar tais alegações, juntou os comprovantes de pagamentos dos exercícios de 1988 a 1991.

A autoridade julgadora, DRJ em Campinas - SP, determinou a retificação parcial do Lançamento de fls. 07 para conceder à impugnante o benefício fiscal pleiteado, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 42/44):

### **“ITR - EXERCÍCIO 1992.**

A Contribuição Sindical à Confederação Nacional do trabalhador da Agricultura CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1166/71, foi apurada com obediência à legislação vigente à época do lançamento.

Retifica-se o lançamento quando se constata que o benefício da redução deixou de ser concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

### **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.”.**

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente insurgiu-se contra os acréscimos legais (multa e juros de mora) incidentes sobre o crédito tributário remanescente, constante do Quadro Demonstrativo de fls. 49, “Consolidação de Débitos Fiscais”, interpondo o Recurso de fls. 46/47, através de seus advogados, devidamente constituídos pela Procuração de fls. 48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13894.000374/93-69**

**Acórdão : 203-04.836**

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, conforme se verifica das Contra-Razões (doc. de fls. 63/66), endossando os fundamentos da decisão prolatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 13894.000374/93-69  
Acórdão : 203-04.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos verifica-se que a requerente já teve seu pleito atendido, uma vez que a redução do imposto foi deferida pela autoridade julgadora em primeira instância.

A lide se resume então aos juros e multa moratórios, cobrados no lançamento, resultante da consolidação de débitos fiscais.

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa, como exigida nos autos, não encontra amparo em lei. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque ela está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Esta questão, inclusive, está expressa no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento **sem multa dos tributos.**”

Há que se ressaltar que a exigência da multa de mora deve ser exigida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir a multa de mora lançada, desde que paga no prazo legal de 30 dias



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13894.000374/93-69**

**Acórdão : 203-04.836**

contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacilio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO